



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Relatório Final

Petição n.º 32/XII (1.ª)

Peticionário: João
Miguel Fernandes
Rebelo

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Pretende que o Código do Trabalho seja alterado e coloque trabalhadores do sector privado versus funcionários públicos, em pé de igualdade, no que diz respeito a benefícios/oportunidades.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

I – Nota Prévia

A presente Petição, apresentada pelo Sr. João Miguel Fernandes Rebelo, residente em Rio de Mouro, deu entrada na Assembleia da República em 1 de Setembro de 2011, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República à Comissão de Segurança Social e Trabalho. Foi admitida pela Comissão de Segurança Social e Trabalho em 20 de Setembro de 2011, tendo nessa data sido nomeada relatora a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD).

II – Da Petição

a) Objecto da petição

O peticionário solicita ao Governo e à Assembleia da República que o Código do Trabalho seja alterado e coloque trabalhadores do sector privado versus funcionários públicos, em pé de igualdade, no que diz respeito a benefícios/oportunidades.

Assim, e para tanto, refere o seguinte:

1. *“Afim de diminuir as despesas com as horas extras, alteração imediata do horário de trabalho de todos os funcionários públicos para 40 horas semanais;*
2. *Pedido de verificação da constitucionalidade do estatuto do funcionalismo público, subsistemas de saúde e aposentação, por estes porem em causa a igualdade efectiva entre todos os trabalhadores.*
3. *Anulação do estatuto do funcionalismo público, subsistemas de saúde e aposentação e regras iguais para todos os trabalhadores, sejam públicos ou privados.”*



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Desde logo e quanto à questão do pedido de verificação da constitucionalidade *do estatuto do funcionalismo público, subsistemas de saúde e aposentação, por estes porem em causa a igualdade efectiva entre todos os trabalhadores* cumpre dizer que a fiscalização da constitucionalidade das normas é balizada pelo disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP.

Estando em causa a fiscalização da constitucionalidade de normas de diplomas legais aprovados e em vigor, o artigo 281.º (fiscalização sucessiva abstracta) dispõe que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, um décimo dos Deputados.

Segundo o peticionário, tais diplomas legais violam o princípio da igualdade entre todos os trabalhadores.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida. Assim sendo, compete à Comissão de Segurança Social e Trabalho apreciar a Petição n.º 32/XII (1.ª).

Antes de mais, impõe-se esclarecer que a Assembleia da República não tem competência para fiscalizar a conformidade de normas jurídicas com a Constituição, pois tal incumbe exclusivamente ao Tribunal Constitucional.

Com efeito, nos termos do artigo 223.º, n.º 1, da CRP: «*Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos dos artigos 277.º e seguintes*». A fiscalização abstracta sucessiva da



Comissão de Segurança Social e Trabalho

constitucionalidade é o processo que permite ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade de normas de diplomas que já estejam em vigor, independentemente da sua aplicação num caso concreto.

Será, pois, este o processo adequado a satisfazer o pretendido pelo peticionário, que aspira pela declaração de inconstitucionalidade de todo o estatuto do funcionalismo público, subsistemas de saúde e aposentação, por violar a igualdade efectiva entre trabalhadores do sector público e do sector privado.

O processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade pode ser desencadeado, entre outras entidades institucionais, por um décimo dos Deputados à Assembleia da República – cfr. artigo 281.º, n.º 2, alínea f), da CRP.

Considera o peticionário que os normativos supra-referidos ferem o princípio da igualdade entre todos os trabalhadores, como se referiu supra.

III – Opinião da Relatora

Entende a ora signatária não dever, no presente relatório, pronunciar-se sobre a alegada inconstitucionalidade material invocada pelo peticionário, cuja avaliação deixará ao critério individual de cada Deputado, para o que se torna útil fazer um breve enquadramento legal de toda a questão.

Na verdade, o que pretende o peticionário é que seja assegurado um idêntico regime entre funcionários públicos e privados, alegando que as regras vigentes para os funcionários públicos, designadamente o seu estatuto, subsistemas de saúde e aposentação colocam em causa a igualdade efectiva entre todos os trabalhadores, e que, por isso, deve o Código do Trabalho ser alterado de forma a colocar os trabalhadores do sector privado versus funcionários públicos, em pé de igualdade, no que diz respeito a benefícios/oportunidades.

Pretende igualmente que seja de imediato alterado o horário de trabalho destes trabalhadores para 40 horas semanais.

Posto isto, tendo em conta as suas pretensões, cumpre analisar as razões que estiveram na génese de qualquer um dos regimes em vigor – dos trabalhadores do sector privado e dos trabalhadores do sector público.

Assim, o direito do trabalho surge da necessidade sentida aquando da revolução industrial de regular a relação entre aqueles que trabalham e aqueles que recebem o trabalho. *Surge pois como uma expressão do humanismo jurídico e instrumento de renovação social.*

“Quanto à sua origem, o Direito do Trabalho nasce tributado de um momento histórico determinado, expressão de uma revolução industrial e de uma classe operária que tomou como paradigma, mas pretendendo sempre evitar ser um direito de classe” – Júlio Manuel Vieira Gomes in Direito do Trabalho – Vol I – Relações Individuais de Trabalho - pag. 12.

O Direito do Trabalho é, pois, o ramo de Direito que regula o trabalho subordinado, heterodeterminado ou não-autónomo, como o refere António Monteiro Fernandes (in Direito do Trabalho – 14 edição – Almedina – pag.21).

É através de um contrato de trabalho que *“uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra pessoa ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”* – artigo 11.º do Código do Trabalho.

É pois constituído por um conjunto de normas jurídicas que vão desde a sua preparação, como estabelecer os direitos e deveres das partes, até às consequências complementares como, por exemplo, a organização profissional.

Estas normas não são adequadas para reger as relações de trabalho dos servidores públicos - trabalhadores da Administração Pública.

Na verdade, a filosofia que informa o Direito do Trabalho é a protecção do trabalhador, considerado como parte “mais frágil” na relação laboral.

O Direito do Trabalho visa pois, além do mais, a protecção dos trabalhadores, sendo que os proprietários dos meios de produção (os empregadores), entende o legislador, são suficientemente fortes para defender os seus interesses.

Ao invés, na relação jurídica estabelecida entre Estado e trabalhadores públicos, o que está em causa é **exclusivamente o interesse público**.

Por isso, do objecto do direito do trabalho estão excluídas as relações jurídicas estabelecidas entre Estado e trabalhadores da Administração Pública.

Aliás, tal facto decorre da CRP- artigo 269.º- especificidade de regime jurídico da função pública.

Em consequência, quando ingressa no âmbito da Administração Pública e adquire o estatuto de funcionário público, o “*Direito do Trabalho praticamente se desfigura*”, uma vez que passa a considerar como prevalente os interesses do empregador, atento o interesse público que prossegue.

De facto, resulta do acima exposto que as regras aplicáveis variaram consoante se trate de um trabalhador do sector privado e um trabalhador da Administração Pública/ funcionário público, pois cada uma das relações que se estabelece nos referidos contratos é, também ela, diferente, atento o interesse em causa, como amplamente se referiu supra.

Esta tem sido a opção legislativa, pese embora, haja situações em que há uma aproximação entre as regras de ambos os sectores, sem contudo se pôr em causa as razões que estiveram na origem de cada um dos regimes.

O peticionário admite que a sua pretensão possa ser satisfeita através de uma alteração da lei no sentido de alterar de forma imediata o horário de trabalho de todos os funcionários públicos para 40 horas semanais, bem como a anulação do estatuto do funcionalismo público, subsistemas de saúde e aposentação e estabelecimento de regras iguais para todos os trabalhadores, sejam públicos sejam privados.

Atendendo a que a satisfação da pretensão do peticionário implica a apresentação de pedido de fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade ou a apresentação de iniciativa legislativa com vista a alterar a lei em vigor, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares a fim de, se assim entenderem, desencadearem as iniciativas que entendam adequadas.

IV - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da presente petição e do presente relatório aos grupos parlamentares para o eventual exercício do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP (pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade) ou para eventual iniciativa legislativa, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



Comissão de Segurança Social e Trabalho

- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2011.

A Deputada Relatora

Clara Marques Mendes

O Presidente da Comissão,

José Manuel Canavarro